



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

23/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Esporte

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/08/2023.**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 635/2020 - Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	9
2	PL 3608/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	17
3	PL 11/2022 (Tramita em conjunto com: PL 1779/2022) - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	26
4	PL 469/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	49
5	PL 2086/2022 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	65

6	PL 2889/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	75
7	REQ 8/2023 - CESP - Não Terminativo -		85

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(7)	MG 3303-3100	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6293	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)	PA 3303-6623
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrielli(PSD)(1)	SP 3303-2191
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(10)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 Laércio Oliveira(PP)(8)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrielli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLI/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 23 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

3ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inclusão do PL 3608/2021, do PL 2086/2022 e do PL 2889/2023. (21/08/2023 12:00)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 635, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3608, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, para exigir das empresas que veiculam publicidade da administração pública federal a divulgação de eventos esportivos não cobertos pelos meios de comunicação.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI Nº 1779, DE 2022**- Não Terminativo -**

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela rejeição dos Projetos de Lei nº 11, de 2022 e nº 1.779, de 2022.

Observações:

1. As matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

Autoria: Senador Alexandre Silveira

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao Projeto, com acolhimento parcial da emenda nº 2 - PLEN e rejeição das emendas nºs 1 e 3 - PLEN.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

2. Em 08/11/2022 foi recebida a Emenda 1 - PLEN, do Senador Eduardo Girão.

3. Em 08/11/2022 foi recebida a Emenda 2 - PLEN, do Senador Rogério Carvalho.

4. Em 30/11/2022 foi recebida a Emenda 3 - PLEN, do Senador Carlos Viana.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(PLEN\)](#)[Emenda 2 \(PLEN\)](#)[Emenda 3 \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 2086, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba

caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto, com as duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2889, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.

Autoria: Senador Cleitinho

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 8, DE 2023

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2023, sejam incluídos os seguintes convidados: o Senhor Bruno Arleu de Araújo, Árbitro da FIFA e o Senhor Wilson Luiz Seneme, Presidente da Comissão de Arbitragem da CBF.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao desporto, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social, alterando, assim, o art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Como é de conhecimento notório, o incentivo ao desporto encontra abrigo no art. 217 da Constituição Federal, onde se lê que *é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais*, fato que revela a necessidade de um arcabouço jurídico que seja capaz de dar cumprimento ao mandamento constitucional de forma efetiva.

Nos últimos anos, observamos alguns avanços nesse sentido, como, por exemplo, a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte, em 2006, e



SF/20463.41073-01



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008, cujos frutos pudemos observar durante os Jogos Olímpicos de 2016, em que o Brasil alcançou, pela primeira vez, a 13ª posição no quadro de medalhas.

Desse modo, com o objetivo de dar seguimento a essas iniciativas vencedoras, submetemos este Projeto de Lei à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, cujas alterações na legislação em vigor poderão representar um impacto significativo no desporto nacional, dando início a uma nova geração de campeões.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 635, DE 2020

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 217

- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>

- artigo 1º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, conhecida como Lei Federal das Organizações Sociais, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas pelo Poder Executivo da União como organização social.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, para efetivar o objetivo acima descrito. E o art. 2º define o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

A autora justifica que o incentivo ao desporto é previsto no art. 217 da Constituição Federal (CF), o qual dispõe ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, fato que revela a necessidade de um arcabouço jurídico capaz de dar cumprimento ao mandamento constitucional de forma efetiva.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em caráter terminativo. Com a criação da Comissão de Esporte pela Resolução nº 14, de 2023, a matéria foi redistribuída à presente Comissão, mantida a natureza terminativa do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Esporte opinar sobre matérias que tratam de políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão se pronunciará não somente sobre o mérito, mas também sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto atende à constitucionalidade. Conforme o art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, a matéria não é de iniciativa reservada, nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

A juridicidade igualmente resta atendida, pois a proposição apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

A técnica legislativa do projeto observa os preceitos e regras aplicáveis, notadamente os da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o projeto merece aprovação. Como relembra a autora, houve nos últimos anos alguns avanços no arcabouço jurídico do esporte, por exemplo, a aprovação da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), e a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008.

A aprovação da matéria representará relevante instrumento de incentivo ao esporte, uma vez que permitirá a utilização dos benefícios do regime jurídico das organizações sociais pelas entidades que se dedicam à prática desportiva.

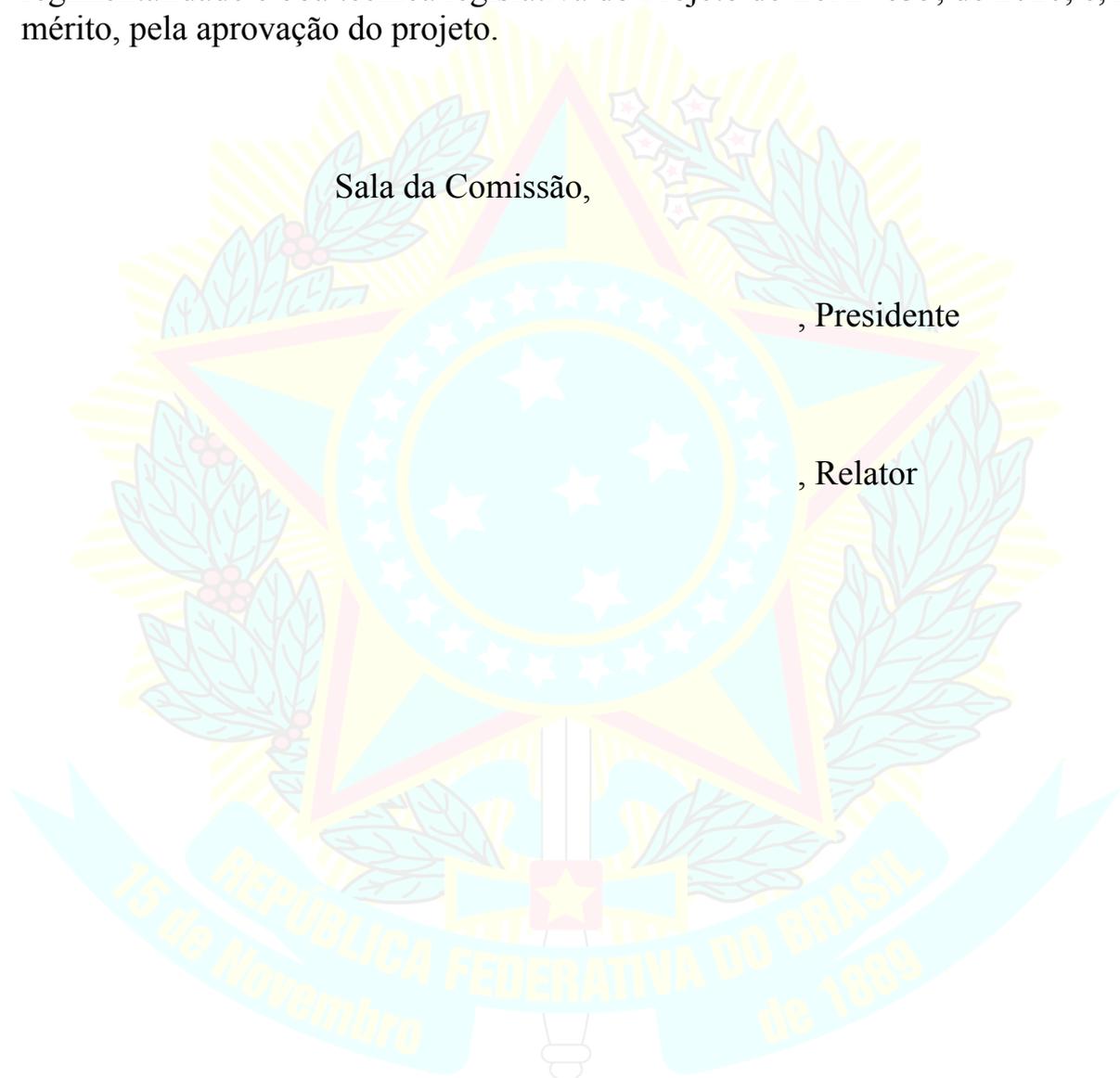
Assim, a proposição em tela serve para dar seguimento a tais iniciativas, a fim de fortalecer o desporto nacional e permitir o surgimento de novos campeões em nosso País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 635, de 2020, e, no mérito, pela aprovação do projeto.



2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3608, DE 2021

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, para exigir das empresas que veiculam publicidade da administração pública federal a divulgação de eventos esportivos não cobertos pelos meios de comunicação.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que *dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*, para exigir das empresas que veiculam publicidade da administração pública federal a divulgação de eventos esportivos não cobertos pelos meios de comunicação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para exigir das empresas que veiculam publicidade da administração pública federal a divulgação de eventos esportivos não cobertos pelos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“§ 2º A contratação dos veículos de que trata o *caput* será condicionada ao compromisso de transmissão, no rádio e na televisão, ou de cobertura, na mídia impressa e nos meios digitais, de eventos esportivos de modalidades olímpicas de âmbito local, regional ou nacional, de acordo com a abrangência do veículo, que não estejam sendo divulgados por outros meios de comunicação, nos termos da regulamentação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é essencial para o pleno desenvolvimento de crianças e jovens e para manutenção da saúde física e mental de adultos.

Portanto, estimular esse tipo de atividade deve ser uma política pública prioritária.

Nesse sentido, a divulgação de eventos locais, regionais e nacionais de modalidades olímpicas pouco conhecidas ou que têm pouca cobertura da mídia pode contribuir para atrair novos praticantes e para estimular aqueles que já praticam esses esportes a intensificarem seus treinamentos.

Para alcançar esse objetivo, a presente iniciativa propõe exigir das empresas contratadas para veicular publicidade da administração pública federal a divulgação das referidas competições, por meio da transmissão dos eventos, no rádio e na televisão, ou de sua cobertura, na mídia impressa e nos meios digitais.

Considerando a relevância da proposta para a saúde da população, solicito o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.608, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que *dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*, para exigir das empresas que veiculam publicidade da administração pública federal a divulgação de eventos esportivos não cobertos pelos meios de comunicação.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei nº 3.608, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que *dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*, para exigir das empresas que veiculam publicidade da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

administração pública federal a divulgação de eventos esportivos não cobertos pelos meios de comunicação.

A proposição consta de três artigos, dos quais o primeiro indica o objeto da lei, tal qual descrito na ementa. O art. 2º acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para tornar obrigatória, por parte das agências contratadas pela administração pública para prestação de serviços de publicidade, a “transmissão, no rádio e na televisão, ou de cobertura, na mídia impressa e nos meios digitais, de eventos esportivos de modalidades olímpicas de âmbito local, regional ou nacional, de acordo com a abrangência do veículo, que não estejam sendo divulgados por outros meios de comunicação”.

Justifica o autor do projeto que a referida divulgação de eventos locais, regionais e nacionais de modalidades olímpicas pouco conhecidas, ou com pouca cobertura de mídia, pode contribuir para atrair novos praticantes e para estimular a intensificação dos treinamentos daqueles que já as praticam.

Inicialmente a matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Com a criação da CEsp, mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, será apreciada nesta Comissão, de onde seguirá para decisão terminativa da CCJ.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

As inovações propostas pelo PL em análise são meritórias. Concordamos com o autor do projeto quando afirma que a *divulgação de eventos locais, regionais e nacionais de modalidades olímpicas pouco conhecidas ou que têm pouca cobertura da mídia pode contribuir para atrair novos praticantes e para estimular aqueles que já praticam esses esportes a intensificarem seus treinamentos.*

De fato, toda divulgação, especialmente para modalidades esportivas menos populares, é bem-vinda. Os eventos de cunho local e regional são os que notadamente possuem menos acesso a recursos financeiros e patrocínios, muito embora o projeto também inclua os eventos de esfera nacional.

Há, contudo, espaço para aprimoramentos no projeto, que restringe as modalidades objeto de divulgação àquelas classificadas como olímpicas. Sabe-se que o rol de modalidades olímpicas é bastante restrito e que muda a cada realização dos Jogos. Nos Jogos de Tóquio de 2020, por exemplo, tivemos como inovações o surfe e o *skate*, que encantaram milhões de torcedores. Já para os Jogos de Paris de 2024, a grande novidade é o *breakdance*.

Sugerimos, portanto, uma modificação para permitir as modalidades não olímpicas, pois são justamente essas que tendem a se beneficiar de mais divulgação, o que contribuirá para sua notoriedade e popularidade.

Outra modificação proposta vai no sentido de dar especial atenção a eventos que contemplem questões de etnia, gênero, equidade e inclusão, priorizando a divulgação de competições esportivas que contem com a participação de mulheres, pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas trans e quilombolas.

Finalmente, é necessário ajustar o projeto para definir o quantitativo de tempo ou de espaço a ser destinado a essas transmissões ou coberturas. É importante que a obrigação estabelecida não onere demasiadamente as empresas envolvidas, especialmente aquelas de natureza



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

privada. Nesse sentido, propomos que os compromissos sejam de, no mínimo 4% (quatro por cento) do tempo ou do espaço contratados para veiculação, aplicando-se ainda um redutor de 50% para as empresas privadas.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.608, de 2021, com a emenda que a seguir oferecemos.

EMENDA Nº - CEsp (ao PL nº 3.608, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.608, de 2021:

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 3º, sendo o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“§ 2º A contratação dos veículos de que trata o *caput* será condicionada ao compromisso de transmissão, no rádio e na televisão, ou de cobertura, na mídia impressa e nos meios digitais, de eventos esportivos de âmbito local, regional ou nacional, priorizando-se a divulgação de eventos que contem com a participação de mulheres, pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas trans e quilombolas, de acordo com a abrangência do veículo, que não estejam sendo divulgados por outros meios de comunicação, nos termos da regulamentação.

§ 3º O compromisso de que trata o § 2º será de, no mínimo 4% (quatro por cento) do tempo de transmissão ou espaço contratado,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

reduzindo-se esse percentual à metade, no caso de empresas privadas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2022

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

Parágrafo único.

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).” (NR)

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

I –

e) 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....
II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....” (NR)

“**Art. 22.**

.....
X – o CBCP; e

XI – a CBDEL.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....
§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)



SF/22632.49947-83

“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou e-Sports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os e-Sports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Para o acréscimo da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, fazemos alterações aos arts. 13 e 14 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), atual diploma legal que trata do desporto nacional em suas diversas formas.

Com relação a arrecadação de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, alteramos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Como esta norma recebeu recentemente alteração da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que incluiu o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no Sistema Nacional do Desporto e transferiu-lhe parte da arrecadação do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes), destinamos à CBDEL 0,04% da arrecadação, diminuindo os percentuais destinados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros (COB e CPB, respectivamente).



Os recursos destinados à CBDEL também serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, consoante o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Também, com a alteração que propomos com o art. 25 da Lei nº 13.756, de 2018, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDEL será feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22632.49947-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art217
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23
 - art25
- Lei nº 14.073 de 14/10/2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2022

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

Parágrafo único.

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).” (NR)

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

I –

e) 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....
II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....” (NR)

“**Art. 22.**

.....
X – o CBCP; e

XI – a CBDEL.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....
§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)



“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou e-Sports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os e-Sports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Para o acréscimo da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, fazemos alterações aos arts. 13 e 14 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), atual diploma legal que trata do desporto nacional em suas diversas formas.

Com relação a arrecadação de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, alteramos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Como esta norma recebeu recentemente alteração da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que incluiu o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no Sistema Nacional do Desporto e transferiu-lhe parte da arrecadação do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes), destinamos à CBDEL 0,04% da arrecadação, diminuindo os percentuais destinados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros (COB e CPB, respectivamente).



SF/22632.49947-83

Os recursos destinados à CBDEL também serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, consoante o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Também, com a alteração que propomos com o art. 25 da Lei nº 13.756, de 2018, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDEL será feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22632.49947-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art217
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23
 - art25
- Lei nº 14.073 de 14/10/2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1779, DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

Parágrafo único.

.....

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).” (NR)

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

I –

.....

e) 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,02% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....
II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....” (NR)

“**Art. 22.**

.....
X – o CBCP; e

XI – a CBDEL.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....
§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)



“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou e-Sports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os e-Sports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Para o acréscimo da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, fazemos alterações aos arts. 13 e 14 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), atual diploma legal que trata do desporto nacional em suas diversas formas.

Com relação a arrecadação de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, alteramos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Como esta norma recebeu recentemente alteração da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que incluiu o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no Sistema Nacional do Desporto e transferiu-lhe parte da arrecadação do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes), destinamos à CBDEL 0,04% da arrecadação, diminuindo os percentuais destinados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros (COB e CPB, respectivamente).



Os recursos destinados à CBDEL também serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, consoante o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Também, com a alteração que propomos com o art. 25 da Lei nº 13.756, de 2018, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDEL será feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22012.74441-93

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art217
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23
 - art25
- Lei nº 14.073, de 14 de Outubro de 2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 11, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*; e o Projeto de Lei nº 1.779, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Esporte (Cesp) o Projeto de Lei (PL) nº 11, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*; e o PL nº 1.779, de 2022, da mesma senadora, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*.

As proposições tramitam em conjunto e possuem idêntico teor. O art. 1º propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) na lista



das entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, além de prever que a entidade constituirá subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

O art. 2º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para:

- i) destinar recursos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos para a CBDEL, por meio do remanejamento de recursos destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- ii) determinar que a CBDEL receberá diretamente dos agentes operadores os recursos que lhe serão destinados;
- iii) incluir a CBDEL no rol de entidades que deverão utilizar os recursos de loterias exclusivamente em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas;
- iv) prever a possibilidade de acordo para repasse de recursos da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes) para a CBDEL; e
- v) determinar que a aplicação dos recursos destinados à CBDEL será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O art. 3º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção das proposições, a autora afirma que a CBDEL é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos e ao Consórcio de eSports Mundial. Por isso, acredita que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.



Os projetos não receberam emendas e foram distribuídos para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e sistema esportivo nacional.

A análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade deverá ser feita pela CAE, incumbida de manifestar-se terminativamente sobre os projetos.

No mérito, somos contrários à aprovação da matéria. De fato, consideramos um equívoco a inclusão explícita da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, ao lado de entidades como o COB e o CPB. Veja-se que o art. 13 da Lei Pelé faz referência às entidades nacionais de administração do desporto como integrantes do Sistema Nacional. Assim, sendo a CBDEL uma entidade nacional de administração do esporte eletrônico, como ela se autodenomina, a entidade já faz parte do Sistema Nacional do Desporto.

Ademais, não se pode olvidar que o esporte eletrônico possui diversas entidades representativas, todas igualmente reconhecidas pela legislação brasileira. Dessa forma, não enxergamos motivo plausível para a inclusão de uma dessas entidades em lei, em detrimento de todas as outras. Além disso, esse rol não contempla nenhuma entidade que represente especificamente uma modalidade esportiva, mas organizações que atuam em movimentos de mais amplo espectro, como o olímpico, o paralímpico e o clubístico.

Da mesma forma, somos contrários à destinação de recursos de loterias à CBDEL. Como já dissemos, são diversas as entidades representativas do esporte eletrônico em nosso país. Os princípios da isonomia e da impessoalidade nos impedem, enquanto membros do Congresso Nacional, de criar favorecimento a uma delas. É importante ressaltar que as entidades de administração do desporto beneficiadas com repasses de recursos de loterias recebem essas verbas por meio do COB ou do CPB, representantes que são das modalidades olímpicas e paralímpicas no território nacional. Outrossim, não é demais lembrar que a destinação de recursos de loterias ao esporte nacional,



desde sua origem, teve o objetivo de desenvolver o esporte de alto rendimento, por meio do financiamento de modalidades olímpicas e paralímpicas.

Finalmente, por reconhecermos a relevância dos esportes eletrônicos e suas particularidades, somos contrários aos projetos em análise, por entender que eles buscam, artificialmente, conferir legitimidade e primazia a uma organização, preterindo tantas outras que atuam para o desenvolvimento do setor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei n^{os} 11 e 1.779, ambos de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.



SF/22655.78281-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Rixa em decorrência de eventos esportivos

Art. 137-A. Participar de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 3º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência dentro e fora dos estádios, motivada por disputas entre torcidas, tem atingido níveis alarmantes. E não é apenas um fenômeno brasileiro e nem é recente. A rivalidade entre torcidas ganhou grande atenção da imprensa mundial desde quando os hooligans passaram a aterrorizar os estádios ingleses. E no último fim de semana assistimos, perplexos, a um verdadeiro massacre entre torcidas no México.

No Brasil, torcidas organizadas buscam repetir esse cenário de horrores, sobretudo em eventos relacionados ao futebol, o esporte mais popular em nosso país. No domingo, dia 06 de março de 2022, uma briga entre as torcidas do Clube Atlético Mineiro e do Cruzeiro Esporte Clube deixaram ao menos um morto. E não foi a primeira vez. Trata-se de um estado de violência que é encarada de forma quase natural pelos envolvidos, mas que tem afastado as famílias dos nossos estádios.

O art. 41-B do Estatuto do Torcedor criminaliza a conduta de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos, com pena de reclusão de um a dois anos e multa. O Código Penal prevê o crime de rixa, em seu art. 137, que prevê a pena de detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa. Ambas as penas são demasiadamente brandas para coibir um crime de consequências tão nefastas para o espírito esportivo e para a sociedade como um todo.

Por isso, estamos propondo a inclusão de uma forma qualificada para o crime de rixa, quando esta ocorrer em decorrência de eventos esportivos. Nestas circunstâncias, o novo art. 137-A prevê a severa pena de reclusão, de **dois a quatro anos**. E, se ocorrer morte ou lesão corporal de





natureza grave, aplicar-se-ia, apenas pela participação na rixa, a pena de reclusão de quatro a oito anos, sem prejuízo do crime praticado em concurso. No mesmo sentido, estamos propondo uma causa de aumento de pena, de um a dois terços, se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

Ainda, buscando dar imediata resposta à sociedade, estamos propondo uma medida cautelar diversa da prisão, consistente na possibilidade de determinar que o indiciado ou acusado seja obrigado a permanecer em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas específicas.

São essas as razões pelas quais apresento o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº PLEN

Ao PL 469/2022

Dê-se ao artigo 137-A do PL 469, de 2022, s seguinte redação:

“Art. 137-A. Participar de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 2º Se ocorrer morte, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 3º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 4º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é aprimorar a redação do projeto no sentido de criar uma gradação que torne mais equilibrada a aplicação das penas impostas ao tipo penal que está sendo criado, pois não seria plausível comparar, por pior que seja, a lesão corporal de natureza grave, com a morte da vítima.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)



SF/22630.98982-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº – PLEN
(ao Projeto de Lei nº 469/2022)
Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 469/2022, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

“**Rixa em decorrência de eventos esportivos**

Art. 137-A.

Pena – reclusão, de **um a dois** anos.

§ 1º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de **dois a quatro** anos.

.....
§ 3º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado **mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas desportivas**, no dia da realização **desses eventos**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda propõe-se a ajustar o tempo de pena a ser cumprido, para que não seja majorado demasiadamente, em comparação com o crime de rixa já previsto no art. 137 do Código Penal brasileiro, inclusive quanto à circunstância qualificadora, nos casos em que ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave.

A emenda também pretende melhorar a redação do § 3º, ajustando-se às decisões judiciais já tomadas nesse sentido.

Senado Federal, 8 de novembro de 2022.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/22863.03210-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 469, de 2022)

Dê-se ao *caput* do art. 137-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, na forma do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 137-A.** Participar integrantes de torcidas organizadas de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, antes, durante ou depois do evento esportivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O autor do projeto, em sua justificção, fez inúmeras menções à violência praticada pelas torcidas organizadas, no entanto, verifica-se que o tipo penal foi elaborado de forma genérica. Entendemos, contudo, que se trata de um crime que na maioria das vezes é cometido especificamente pelos referidos grupos de pessoas, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda para restringir o novo art. 137-A apenas aos integrantes das torcidas organizadas. Também estamos deixando claro no tipo penal que a rixa pode ser praticada antes, durante ou depois do evento esportivo.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/22241.44338-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 469, de 2022, de autoria do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º explicita a alteração legal, estabelecendo o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, cuja pena indicada foi de dois a quatro anos de reclusão. Já o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor expõe o contexto alarmante de violência relacionada a eventos esportivos, sublinhando a necessidade de se conferir efetiva resposta à sociedade. Aponta para a insuficiência das atuais penas cominadas ao crime previsto no art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, bem como ao crime de rixa, estipulado no Código Penal.

A proposição, que recebeu até o momento três emendas, foi distribuída para análises da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em propostas que versem sobre normas gerais sobre esporte e outros assuntos correlatos.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 469, de 2022, busca enfrentar a urgente e gravíssima situação referente à violência que assola o contexto esportivo em nosso País. Dia após dia, nos deparamos com episódios revoltantes que chocam a nossa sociedade e clamam por uma atuação mais firme de todos, tanto daqueles de dentro do mundo esportivo, quanto do Poder Público.

No último mês de julho, assistimos estarecidos à morte de uma torcedora do Palmeiras ferida por estilhaços de garrafa arremessada em tumulto envolvendo supostos torcedores da equipe do Flamengo. Infelizmente, não se trata de caso isolado.

Pesquisa coordenada pelo sociólogo Mauricio Murad no âmbito do programa de pós-graduação da Universidade Salgado de Oliveira identificou a ocorrência de 157 mortes em jogos das Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro de Futebol entre os anos de 2009 a 2019. Naquele ano de 2019, houve 160 eventos violentos nas 38 rodadas do Campeonato Brasileiro, uma média assustadora de mais de 4 episódios por rodada. No corrente ano de 2023, já foram contabilizadas 8 mortes em conflitos envolvendo torcedores.

Além dos danos físicos e emocionais causados aos envolvidos, esses episódios de violência afastam os torcedores dos estádios, ensejando prejuízos não apenas ao esporte em si, mas também às próprias entidades de prática esportiva. A pesquisa já mencionada apontou que cerca de 70% dos torcedores que deixam de ir ao estádio alegam como principal razão a violência.

O contexto é gravíssimo e exige atuação direta deste Parlamento. É preciso tomar medidas concretas para impedir que trágicos episódios de homicídios, agressões, vandalismos e depredações continuem ocorrendo.

É necessário promover a conscientização, investir em segurança, oferecer estrutura adequada aos torcedores e punir rigorosamente os infratores, de acordo com a égide legal. A violência nos estádios não pode ser tratada como algo inevitável. O esforço deve ser contínuo e coletivo para erradicar esse problema, garantindo a segurança e o prazer de torcer para os fãs de futebol em todo o Brasil.

A atuação de Estados Nacionais frente à violência em arenas esportivas não é fenômeno recente. Em 1989, o governo inglês publicou o Relatório Taylor, documento considerado como marco do assunto. O Relatório versava sobre a conhecida Tragédia de Hillsborough, episódio que deixou 96 mortos e quase mil feridos em partida disputada por Liverpool e Nottingham Forest. Além de apontar responsabilidades, o Relatório Taylor recomendava a adoção de diversas ações voltadas para a segurança no futebol e foi peça fundamental para a transformação do futebol inglês.

No contexto brasileiro, o debate público voltado à implementação de legislação específica se intensificou a partir de recorrentes episódios de violência no final da década de 1990 e início dos anos 2000. Nesse sentido, a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, veio a alterar o Estatuto do Torcedor para *dispor sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas*. Foram, então, incluídos no Estatuto tipos penais específicos para o contexto esportivo, dentre os quais o de promover *tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos*, cuja pena cominada foi de 1 a 2 anos de reclusão.

Como nova resposta aos constantes casos de violência, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, alterando novamente o Estatuto do Torcedor, para ampliar o prazo de afastamento de torcidas organizadas que promoverem atos de violência, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Apesar de possuir legislação específica para a temática, é inegável que as respostas que o Brasil está oferecendo ao problema são insuficientes.

Além de ações de prevenção e de conscientização, é fundamental que haja a devida identificação e a adequada punição dos criminosos, reduzindo, assim, a profunda impunidade que contribui para o problema.

Porém, ainda que seja realizada a devida responsabilização criminal dos envolvidos, constata-se que a atual pena cominada para o crime previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor – *promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos – reclusão de um a dois anos* – mostra-se insuficiente para coibir as práticas de violência no contexto esportivo.

O pesquisador Maurício Murad, autor do livro “*A Violência no Futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas*”, em entrevista concedida ao portal de notícias do Senado Federal, apontou como uma das medidas necessárias para o combate à violência o endurecimento das leis, ressaltando, ainda, a importância da aplicação efetiva dos dispositivos legais.

Diante desse contexto, não há dúvidas que a proposição sob análise tem o mérito de pretender endurecer o tratamento penal conferido pelo Estado brasileiro aos casos de violência ocorridos em decorrência de eventos esportivos.

Feitas essas considerações sobre o Projeto de Lei, passamos à análise das três emendas apresentadas. A Emenda nº 1 - PLEN propõe criar uma gradação a fim de diferenciar as penas relativas às hipóteses de ocorrência de morte e de lesão corporal de natureza grave. A esse respeito, notamos que a redação original já fornece margem ao intérprete da norma no momento da dosimetria da pena, de acordo com o caso concreto específico. Ademais, a diferenciação proposta não consta no § 1º do art. 137 do CP (crime de rixa), que traz previsão semelhante ao texto original proposto neste PL.

A Emenda nº 2 - PLEN busca diminuir a pena indicada no projeto original, sob a justificativa de que a majoração pretendida se configurava demasiada. Não nos alinhamos a tal entendimento, diante da necessidade de oferecermos resposta dura e efetiva frente ao contexto de violência extrema que assola as arenas esportivas e que já foi exposto no presente parecer. No que tange à segunda parte da emenda, referente ao ajuste de redação que permite ao juiz determinar cautelarmente o afastamento de indiciado ou denunciado do local em que se realizam competições ou práticas desportivas, entendemos que se trata de medida adequada. Essa parte, inclusive, pode ser combinada com a redação original do projeto.

A Emenda nº 3 - PLEN pretende restringir o tipo penal apenas aos integrantes de torcidas organizadas que se envolverem em rixa. No entanto, não nos parece adequado impor requisito específico, no caso filiação a torcida organizada, para que o indivíduo que pratique a conduta vedada possa ser responsabilizado.

Desse modo, entendemos que as Emendas nºs 1 e 3 devam ser rejeitadas no mérito, e que a Emenda nº 2 mereça acolhimento parcial.

Observamos, por derradeiro, que a proposição normativa, ao criar novo tipo penal – rixa em decorrência de eventos esportivos – acaba por ensejar possível conflito jurídico com o crime contra a paz no esporte já previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor (promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos).

Diante disso, a fim de se manter o intuito da presente proposta, revela-se oportuna não a criação de nova previsão legal, mas sim a exasperação da pena prevista para o supracitado crime contra a paz no esporte, já tipificado no Estatuto do Torcedor.

De fato, notamos que a atual pena cominada para o crime previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor – reclusão de um a dois anos – mostra-se insuficiente para coibir as práticas de violência no contexto esportivo, sendo adequada a pena indicada no texto original da presente proposição.

Por fim, salientamos que com a recente promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), o Estatuto do Torcedor acabou revogado e o seu conteúdo incorporado à nova lei. Dessa sorte, propomos um ajuste para que as alterações sejam feitas na Lei Geral do Esporte.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 469, de 2022, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 2 - PLEN e pela rejeição das emendas nºs 1 e 3 – PLEN, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito nas hipóteses em que especifica.”

EMENDA Nº – CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 201.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 8º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 9º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 10. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2086, DE 2022

Altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.



SF/22935.33689-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 41-B**.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

.....

§ 1º-A. Se, na prática do crime previsto no *caput* deste artigo, houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem:

Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 13 de julho, no jogo entre Santos e Corinthians, torcedores do Santos praticaram tumulto no estádio da Vila Belmiro, tendo invadido o gramado após o jogo e agredido um jogador. Na súmula do jogo, o árbitro teria relatado que torcedores arremessaram bombas no gramado e, com o fim da partida, agrediram fisicamente o goleiro Cássio.

Não podemos mais admitir a barbárie em eventos desportivos, que, não raras vezes, atinge pessoas inocentes. Indivíduos que vão para estádios praticar tumulto ou violência são criminosos, e não torcedores, devendo receber o maior rigor da lei penal.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação da violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido crime quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.

Com essa providência, pretendemos retirar o crime em questão da competência dos juizados especiais criminais, bem como impedir a aplicação de seus benefícios despenalizadores. Dessa forma, buscamos prevenir a prática de violência nos eventos de caráter desportivo, bem como afastar, pelo maior tempo possível, os torcedores violentos dos locais onde eles se realizam.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22935.33689-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- art41-2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (*Estatuto de Defesa do Torcedor*), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.086, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (*Estatuto de Defesa do Torcedor*), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º propõe dobrar a pena prevista no art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), que tipifica a promoção de tumulto, prática ou incitação da violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos. Assim, a pena passaria a ser de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Ademais, estabelece circunstância qualificadora em caso de utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem, casos em que a pena passa a ser de reclusão de três a cinco anos, além de multa.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que o aumento de pena proposto pretende retirar o crime em questão da competência dos juizados especiais criminais, bem como impedir a aplicação de seus benefícios despenalizadores, com o intuito de prevenir a prática de violência nos eventos esportivos e afastar os torcedores violentos dos locais onde eles se realizam.

O projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte. Assim, nesta comissão serão analisados os aspectos esportivos da proposta, ficando a cargo da CCJ a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além do mérito, naquilo que lhe for pertinente.

De início, manifestamos nossa posição favorável ao mérito do projeto. Infelizmente, não são poucos os casos de violência envolvendo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

criminosos camuflados de torcedores em eventos esportivos, sobretudo no futebol.

Ao tempo da apresentação do projeto, o Senador Jorge Kajuru citou um episódio em que torcedores do Santos Futebol Clube arremessaram bombas no gramado do estádio da Vila Belmiro, antes de o invadirem e agredirem o goleiro corintiano Cássio.

Desde então, vários outros episódios de violência se tornaram manchetes nos jornais esportivos do País. Ironicamente, em junho deste ano, a mesma torcida santista, no mesmo estádio, em outro jogo contra o Corinthians, atirou rojões e bombas no campo, fazendo com que o jogo fosse interrompido antes de se esgotar o tempo regulamentar da partida.

O clube foi punido com a perda de mandos de campo, jogos com portões fechados (sem torcida) e multa. Mas os delinquentes que promoveram a selvageria nesses jogos continuam impunes.

O mais recente episódio de violência no esporte ocorreu em julho deste ano, envolvendo torcedores do Palmeiras e do Flamengo, nas imediações do Allianz Parque, o estádio palmeirense. Em uma confusão generalizada, um torcedor do Flamengo atirou uma garrafa de vidro na direção da torcida do Palmeiras. A garrafa se quebrou e um estilhaço atingiu o pescoço da jovem torcedora palmeirense Gabriella Anelli, de apenas 23 anos. Gabriella foi levada ao hospital, mas teve duas paradas cardíacas e faleceu.

Até quando teremos que conviver com notícias como essas, em que as mães choram a morte de seus filhos e a impunidade parece prevalecer?

Diante desse cenário desolador, consideramos que a proposição do Senador Jorge Kajuru veio em boa hora.

Ao elevar a pena cominada para o crime de promoção de tumulto, prática ou incitação da violência em eventos esportivos, garante-se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

que esses delitos não sejam julgados pelos juizados especiais criminais, além de não ser possível aplicar a eles benefícios que despenalizam a conduta.

Acreditamos que o endurecimento das penas para tais crimes, ainda que não seja a medida mais recomendada para o longo prazo, se justifica no atual contexto, uma vez que julgamos urgente conter os tristes e, cada vez mais frequentes, casos de violência no futebol brasileiro.

Contudo, para que seja efetiva a mudança pretendida, temos um ajuste a fazer. Ocorre que o Estatuto de Defesa do Torcedor foi recentemente incorporado e revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte* (LGE). Dessa forma, a previsão contida em seu art. 41-B passou a constar do art. 201 da LGE, no qual devem figurar as alterações sugeridas pelo projeto, o que fazemos por meio de duas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, a seguinte redação:

Altera o art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art.** **201.**

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 1º-A. Se, na prática do crime previsto no *caput* deste artigo, houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....’(N
R)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2889, DE 2023

Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 41 B, da lei nº 10.671 de 15, de maio, de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 B - Promover atos de racismo, tumulto, praticar ou incitar a violência e invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos.” (NR)

Art. 2º O art. 41 B da lei nº 10.671 de 15, de maio, de 2003, passa vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 41 B.....

§ 6º – Fica proibido o comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, o autor do crime de racismo, previsto neste artigo, que tenha sido identificado como torcedor pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções criminais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Justificação

Os recentes episódios de racismo acontecidos em estádios de futebol, dentro e fora do Brasil, têm chamado a atenção da sociedade que não aceita mais este tipo de ofensa.

De fato, não é aceitável que estejamos convivendo com situações de injúria racial e ofensas deste gênero, o que de modo algum pode ser tido como algo natural ou visto sem a necessária e justa indignação.

Os recentes casos de racismo envolvendo o brasileiro Vinicius Júnior do Real Madri, serviram de alerta para o Brasil e o mundo. É necessário urgente que medidas sejam tomadas que o torcedor ou o grupo sejam identificados e barrados nas partidas.

A prática esportiva precisa ser um agente de integração social, de lazer e de educação com o objetivo de desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania, sendo que como tal precisa ser preservada.

O Brasil sendo considerado país do futebol necessita sair na frente na luta contra o racismo e qualquer tipo de preconceito dentro dos estádios e recintos esportivos.

Neste sentido, desejamos dar uma contribuição significativa para punir os autores deste tipo de crime, afastando por 05 anos a entrada desses criminosos aos estádios e recintos esportivos banindo este tipo de manifestação inaceitável e altamente reprovável da nossa sociedade.

Diante do exposto, não temos dúvidas quanto a pertinência dessa proposta e contamos com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para que possamos aprová-la.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.889, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.889, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º inclui “atos de racismo” no crime previsto no art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), que tipifica a promoção de tumulto e a prática de violência em eventos esportivos.

O art. 2º inclui parágrafo no art. 41-B para proibir o comparecimento do autor do crime de racismo, pelo prazo de cinco anos, a locais onde se realizem eventos esportivos.

O art. 3º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca os recentes casos de racismo envolvendo atletas brasileiros ocorridos no Brasil e no exterior, reforçando que essa é uma prática inaceitável.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Tendo em vista que a matéria irá à CCJ após análise deste Colegiado, ficará a cargo daquela Comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, concordamos com o autor da proposição sobre a inadmissibilidade de condutas racistas em todos os contextos sociais, incluindo os eventos esportivos. De fato, essa prática odiosa em nada se coaduna com os valores propagados pelo esporte, como a inclusão e o respeito às diferenças.

Todavia, propomos alguns ajustes ao projeto, para que a pena cominada ao crime de racismo, quando cometido em eventos esportivos, não seja atenuada, como poderia ocorrer caso a proposição fosse aprovada em sua forma original.

O Estatuto de Defesa do Torcedor foi recentemente incorporado e revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte* (LGE). Dessa forma, a previsão contida em seu art. 41-B passou a constar do art. 201 da LGE.

Note-se que a pena cominada ao crime ali previsto é a de reclusão, de um a dois anos, além de multa. Assim, incluir a conduta da prática de racismo em eventos esportivos nesse tipo penal significaria impor a esse crime a mesma pena privativa de liberdade, de reclusão de um a dois anos.

Ocorre que, tanto a Lei Geral do Esporte quanto a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, preveem penas mais graves para os casos de racismo ou injúria racial.

A Lei Geral do Esporte inovou em relação ao EDT, que não fazia referência a casos de racismo. De fato, o § 7º do art. 201 da LGE afirma que as penalidades previstas no artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de



casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.

A seu turno, a Lei nº 7.716, de 1989, após recente alteração promovida pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, equiparou o crime de injúria racial ao de racismo. Desse modo, a pena cominada ao delito de injúria racial, previsto em seu art. 2º-A, passou a ser de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa.

O parágrafo único do art. 2º-A ainda estabelece que a pena será aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, como é comum ocorrer no contexto de eventos esportivos.

Ademais, convém ressaltar disposição contida no § 2º-A do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989. Segundo esse dispositivo, se houver discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, além da pena de reclusão de dois a cinco anos, deverá ser determinada a proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público. Note-se que essa não é uma pena alternativa, mas cumulativa com a de reclusão.

Dessa forma, propomos substitutivo ao projeto para nele refletir as recentes alterações legais sobre o tema. Para isso, retiramos a referência aos casos de racismo prevista no § 7º do art. 201 da LGE e propomos um novo parágrafo para esse dispositivo, cominando ao crime de racismo em eventos esportivos a mesma pena prevista no § 2º-A do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989.

Acreditamos que essas alterações aprimoram o projeto e vão ao encontro dos anseios do autor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.889, de 2023, na forma do seguinte substitutivo.



EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*, para qualificar os crimes de promoção de tumulto, prática ou incitação a violência em eventos esportivos quando houver casos de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 201.**

.....
§ 1º-A. Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido com discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas.

.....
§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de infrações cometidas contra mulheres.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU**REQUERIMENTO Nº DE -CEsp**

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2023, sejam incluídos os seguintes convidados:

- O Senhor Bruno Arleu de Araújo, Árbitro da FIFA;
- O Senhor Wilson Luiz Seneme, Presidente da Comissão de Arbitragem da CBF;

JUSTIFICAÇÃO

No último domingo, 9 de julho, pela 14ª rodada do Brasileirão 2023, houve o duelo entre Santos e Goiás, na Vila Belmiro. O Goiás perdeu para o Santos por 4 a 3, graças à marcação de um pênalti polêmico no final da partida. Em resumo, o árbitro Bruno Arleu de Araújo, mesmo depois de analisar a situação no Árbitro Assistente de Vídeo (VAR), que recomendou a revisão do lance, confirmou o pênalti a favor do time santista.

A atuação do árbitro Bruno Arleu, ao assinalar o pênalti que só ele viu, representa mais um capítulo desastroso e preocupante no futebol brasileiro. Fortalece o crescente sentimento de descrédito do esporte, colocando em cheque o trabalho de Wilson Luiz Seneme como Presidente da Comissão de Arbitragem da CBF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Por estas razões, solicito que a presente Comissão também inclua esses dois nomes para participar da audiência pública que debaterá as manipulações de resultados nos jogos de futebol.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2023.

Senador Jorge Kajuru
(PSB – GO)